



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Processo:134/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 13 de Agosto 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento negado

Palavras-Chave: Prisão Preventiva. Pressupostos. Princípio da Proporcionalidade. Furto de energia eléctrica. Associação criminosa.

Sumário:

- I. Relativamente às medidas de coacção, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido
- II. Ou seja, aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes..
- III. A medida imposta (prisão preventiva) não se mostra desproporcionada face à gravidade dos crimes imputados ao arguido, patente nas respetivas molduras penais, e às sanções que previsivelmente lhe venham a ser aplicadas e é, de igual modo, adequada para conter o perigo supra identificado.

(Sumário elaborado pelo Relator)

ACÓRDÃO

**EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

No âmbito do processo-crime n.º **YYY**, que corre seus trâmites de instrução preparatória, foi detido o arguido **LLL**...



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O Ministério Público procedeu ao interrogatório preliminar do arguido e, no final, promoveu que o mesmo fosse submetido a interrogatório judicial, para que lhe fosse aplicada a medida de coacção de **prisão preventiva**, por entender haverem indícios de ter praticado os crimes de **Furto de energia eléctrica, Associação Criminosa, Branqueamento de capitais**, p. e p. pelos disposições dos artigos 397º e 296º do Código Penal Angolano e artigo 82º da Lei n.º 5/20, de 14 de Janeiro (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais) – fls. 49 a 59.

Ouvido o arguido em interrogatório, o Meritíssimo Juiz de Garantias decidiu, no final do mesmo, aplicar a medida de coacção de **prisão preventiva**.

Inconformado com a decisão, o arguido interpôs tempestivamente recurso, tendo nas suas alegações apresentado as seguintes conclusões:

- a) O Arguido não cometeu os crimes de que é indiciado;*
- b) Violou-se o disposto dos artigos 126º n.º1, al. c) e 127º, n.º6, al. d), ambos do Código de Processo Penal, constituindo obstrução à justiça;*
- c) O Despacho recorrido que aplica a prisão preventiva, violou o disposto no artigo 110º, n.º 4 do CPP, por não ter subsumido os factos às normas penais de que se invoca;*
- d) O duto despacho recorrido, carece de fundamentação de direito;*
- e) O duto despacho recorrido violou os artigos 65º n.º 2 da CRA conjugado com os artigos 1º, n.º 1, 2 e 3 e 2º, ambos do Código Penal e 1.º do CPP;*
- f) Privou-se ilegalmente a liberdade do arguido, por factos não criminosos, em obediência ao principio da legalidade;*
- g) É ilegal a apreensão do automóvel do Arguido;*
- h) É ilegal a apreensão dos Kz 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil kwanzas) do Arguido.*

III - PEDIDO

Nestes e nos melhores termos do Direito, sempre com o mui duto suprimentos de V. Ex., requer se dignem dar provimentos ao presente recurso porque provado e, em consequência:

- a) Dar como inexistente a prática dos crimes de que vem o arguido indiciado;*
- b) Dar como ilegal a privação da liberdade do arguido,*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- revogando a prisão preventiva;*
- c) Restituir a viatura ao Arguido;*
- d) Restituir os AOA 860.000,00 (Oitocentos e sessenta mil kwanzas,) apreendidos na casa do Arguido.*
- e) Restituir os demais bens apreendidos nos autos.*
- JUSTIÇA" – fls. 2 a 14.*

Já nessa instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos:

"a)Falta de fundamentação de direito para a aplicação da medida de coacção pessoal - Prisão Preventiva

O crime de que vêm o ora arguido indiciado é o de Furto de energia eléctrica, Associação Criminosa, Branqueamento de Capitais p. e p. no artigo 397º, 296, do CPA e artigo 82º da Lei n.º 5/20 de 14 de Fevereiro (Lei de Prevenção e do Combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa).

Quanto aos crimes, de Associação Criminosa e de Branqueamento de Capitais as suas molduras penais abstractas é de 1 a 8 anos e de 2 a 8 anos de prisão, com excepção do Furto de Energia que a sua moldura penal abstracta é de 1 a 5 anos de prisão.

Atento ao disposto ao artigo 279º , 1 e 2 do CPPA são pressupostos gerais para aplicação da prisão preventiva os seguintes requisitos:

- Ser o crime doloso;*
- o crime ser punível com pena de prisão superior no seu limite máximo a 3 anos;*
- Existência de fortes indícios da sua prática pelo arguido;*

E as razões por que considera inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção pessoal.

Como se sabe, e conforme tem vindo a ser entendido pela nossa mais recente jurisprudência, a medida de coacção de prisão preventiva apenas deve ser aplicada naquelas situações em que os requisitos gerais para aplicação de uma medida de coacção sejam tal maneira fortes e prementes que levem à conclusão que todas as demais medidas de coacção se revelem inadequadas e/ou insuficientes.

Outrossim, as medidas de coacção não são antecipações de pena.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Em nosso entender, o juiz de garantias fê-lo, de forma fundamentada, como se colhe a fls. 67, estando nesse caso preenchidos tais pressupostos. Não nos parece merecer qualquer censura.

Resta-nos, falar dos pressupostos específicos.

O juiz de garantias no seu despacho de fls. 67, teve em conta apenas um dos requisitos constantes do artigo 263º 1 al. b) do CPPA (- Perigo real da perturbação da instrução do processo no que respeita, nomeadamente, à aquisição, conservação e integridade da prova). Um dado não menos importante é que tais pressupostos não são de aplicação cumulativa. Basta a existência de um deles para o despoletar da medida de coacção pessoal - prisão preventiva.

Estes requisitos ou condições gerais, também designados de pericula libertatis, são alternativos, bastando a existência de um deles para, conjuntamente com os especiais de cada medida, legitimar a aplicação desta.

Procurou-se, com a imposição destes requisitos, reduzir a ideia de "arbitrariedade" na aplicação das medidas de coacção, retirando das mesmas a ideia de "condenação prévia", em total defesa do corolário constitucional da presunção de inocência do arguido, vide artigo 67.º n.º 2 da CRA.

Tal pressuposto deve fazer referência a factos concretos que os preenchem, conforme disposto no artigo 265º al. d) do citado código. Outrossim, tais pressupostos carecem de fundamentação.

É preciso salientar, que não deve se confundir actos decisórios como consta de um dos pontos do objecto de recurso com o dever de fundamentação para aplicação da medida de coacção prisão preventiva. O tal dever de fundamentação não assenta nos crimes de que vem indiciado mas nos dados objectivos que os autos fazem referência para a aplicação da referida medida.

Segundo a norma do artigo 110º do CPPA, os actos decisórios assumem a forma de despacho quando conhecem de questões interlocutorias ou puserem termo ao processo; sentenças, quando conhecem, a final do objecto do processo e forem proferidos por um tribunal singular e ainda acórdãos, quando conhecem, a final, do objecto do processo e forem proferidos por um tribunal colegial.

In casu, não estamos em presença de algum acto decisório, logo não tinha o juiz o dever de indicar as razões de facto e de direito. A ele impunha-se a obrigação de fundamentar segundo o pressuposto invocado pelo mesmo as razões que estiveram na base.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

É fundamental que o juiz dadas as circunstâncias do caso em apreço, demonstre o necessário com base em provas ou indícios, que tais perigos com elevado grau de certeza se podem materializar.

Este perigo de acordo com a alínea b) não se presume, não bastando igualmente a mera probabilidade mas sim que, em concreto, se mostre tal perigo através de factos objectivos ou circunstâncias concretas que o indiquem, bem como, que o recurso a outros meios seja insuficiente para evitar tal perturbação.

Sobre o perigo real da perturbação da instrução do processo nomeadamente à aquisição da prova, segundo o professor Germano Marques da Silva, "a lei ao consagrar este perigo de perturbação do processo, não pretende referir-se à instrução enquanto fase processual mas sim à actividade instrutória de recolha de elementos de prova, independentemente da fase processual em que a mesma ocorra: instrução ou julgamento" devendo assim a expressão ser entendida em sentido amplo.

Vejamos, no caso em apreço é o arguido quem assina todos os documentos e contratos existentes nos autos, é quem conhece os pretensos suspeitos e que mantém uma relação de subordinação segundo os seus depoimentos. Tendo em conta esse dado, o contacto permanente com os pretensos suspeitos pode sim haver eliminação de provas, bem como outros actos que podem influir na decisão da causa.

Igualmente se evidencia no caso em concreto, forte e intenso perigo de perturbação do decurso da instrução por existirem elementos que apontam no sentido que o arguido está muito longe de querer colaborar com a descoberta da verdade, o que ficou demonstrado, aliás, com a sua manifestação de vontade de não prestar qualquer declaração sobre os factos, o que se percebe pois ao arguido incumbe o dever da sua não auto incriminação.

Consideramos, que as outras medidas não se revelariam adequadas, ainda com recurso a meios de fiscalização à distância (porque manifestamente insuficientes), já que só com a aplicação da prisão preventiva, tal como determinado, se conseguirá que o arguido não contacte com os pretensos suspeitos, o que não se logrará se o mesmo estiver em liberdade ou em prisão domiciliar, pois não há meios que habilitem o processo fazer tal controlo.

Assim, analisado o presente caso à luz das regras da experiência comum, verifica-se que estão reunidas e devidamente fundamentadas as condições concretas para se concluir que o acervo factual fornece indícios que suportam a existência de um perigo concreto da perturbação da instrução do processo, quer quanto aos elementos ainda a recolher em sede de investigação, quer quanto à conservação e veracidade do



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

que já foi recolhido, pelo que estão reunidos os pressupostos do artigo 263.o,1 al. b) do CPPA.

Em suma, estamos no mesmo diapasão que o tribunal "a quo", não merecendo do despacho recorrido qualquer reparo.

Ao lume do exposto, sem outros considerandos, somos de parecer que o presente recurso seja julgado IMPROCEDENTE por se nos afigurar preenchidos os pressupostos gerais e específicos da prisão preventiva, que na nossa óptica foi devidamente fundamentado.

No mais, Vossas Excelências farão a habitual Justiça!

Se dê cumprimento ao disposto no art. 483º nº 1 do CPPA.

Benguela, 6 de Agosto de 2024.. – fls. 72 a 76.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscacordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extrai-se ser a única questão a ser tratadas no recurso:

- a) **Se os bens apreendidos devem ser restituídos ao arguido;**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

b) **Se o recorrente foi regularmente notificado do despacho recorrido; e**

c) **Se a prisão preventiva decretada cumpriu com os pressupostos legais;**

*

*

*

Para melhor compreensão das matérias a serem analisadas, passamos à transcrição integral do duto despacho recorrido:

"Nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 313.º, do Código de Processo Penal Angolano (adiante CPPA); verifica-se que, o arguido LLL, ..., com demais sinais de identificação nos autos supra enumerados, foi detido aos 16 de junho de 2024, sob mandado de detenção passado pela Digna Magistrada do Ministério Público junto dos órgãos de Polícia Criminal da Catumbela em 23 de fevereiro de 2024; nesta data, 18 de junho de 2024 foi apresentado ao Juiz das Garantias que o submeteu ao primeiro interrogatório judicial, como estabelecido nos artigos 258.º e 169.º, ambos do CPPA.

Igualmente, verifica-se que foi regularmente constituído arguido, por Despacho do Ministério Público, dele notificado; assim como, foi indiciado no cometimento dos crimes de furto de energia eléctrica, de associação criminosa e de branqueamento de capitais, previstos e puníveis pelos artigos 397.º, 296.º, ambos do Código Penal Angolano (Adiante CPA) e do artigo 82.º da Lei no 5/20, de 14 de janeiro (Lei de Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa); pelas suspeitas decorrentes de terem sido encontrados, no estaleiro da "XPTO - INTERNATIONAL LDA", situado nas proximidades da sub-estação eléctrica que alimenta a centralidade do Luhongo, na Catumbela, em posse de dois (2) contentores de 40 pés, cada, contendo cerca de mil (1000) máquinas de mineração de moedas digitais, um servidor de marca Delta, três switches de conexão com o servidor, trinta e seis (36) switches para distribuição de redes às máquinas de mineração de moedas, doze (12) comandos de fontes de energia, três computadores portáteis, um computador de mesa, equipamentos estes utilizados no fabrico de criptomoedas ou mineração de moedas digitais, assim como dois (2) postos de transformação, de uma potência instaladora de 3150 KVA, com suspeitas da sonegação de pagamentos de avultado consumo de energia eléctrica na ordem de Quinze Milhões, Trezentos e Trinta e Seis Mil, Novecentos e Noventa Kwanzas (Kz. 15 336 990, 00), com referência de que, em



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

tais práticas, os seus autores possuem um outro estaleiro onde também realizavam as mesmas actividades; suspeitando-se deste ora arguido que seja o líder e mandante dos co-arguidos PPP e HHH, encontrados no controlo do mesmo estaleiro ao tempo do flagrante delito. (vide fls. 03, 06 à 11, 17 à 20, 42 à 45 e 61 à 66).

Por tais suspeitas, o M^oP^o requereu que também à este arguido se aplique a medida cautelar de coacção pessoal de prisão preventiva.

Com efeito, mediante observância das formalidades legais dos artigos 169^o, 166^o, 170^o e seguintes do CPPA, ouvido em primeiro interrogatório judicial, em síntese, também este arguido refere ser trabalhador dos seus co- cidadãos de nacionalidade chinesa que conhece pelo nome de MMM e outro apenas pelo nome de NNN; negando ser patrão dos co-arguidos PPP e HHH, dos quais alega que mal conhece apenas pelos nomes P e H, dizendo também que um destes é cozinheiro intermediário entre ele e os chefes que estão na China.

E mais, o ora arguido LLL declarou que é o proprietário da empresa "XPTO - International Lda com estaleiro situado nas proximidades da sub-estação eléctrica que alimenta a centralidade do Luhongo, na Catumbela, revelando, surpreendentemente que só é proprietário no papel, apenas foi tratando os documentos conforme os chefes e verdadeiros donos mandavam, a partir da China, na verdade, ele é apenas um construtor civil, nem sabe manejar computador e que desconhece o conteúdo dos dois contentores, desconhece a existência de tais máquinas, não pratica actividade de mineração de criptomoedas e desconhece as verdadeiras actividades da empresa;

Relativamente aos "PTs", disse apenas saber que o primeiro foi instalado por um brasileiro cujo nome não lembra e o segundo foi apenas trazido e descarregado de um caminhão que vinha de Luanda, quanto ao conteúdo dos contentores apenas o chefe lhe dissera que não precisa saber o que neles contém, relativamente ao consumo de energia, disse que devido aos trabalhos de construção civil que aí fazia e necessidade de iluminação apenas pedira ao seu amigo do estaleiro vizinho a ligação de um cabo cuja energia utilizava para pôr a betoneira a funcionar e acender as lâmpadas de iluminação ao estaleiro.

Assim, em razão do que consta nos autos, mormente os descritivos e provas explícitas nas fls. 03, 06 à 11, 17 à 38, 42 à 45, 59 e 61 à 66, são fortes os indícios da prática de vários tipos criminais; agravados pelas alegações de que este arguido LLL, que, formalmente, é o titular de 100% das quotas da "XPTO International Lda é ele que assina por esta em todos os documentos e contratos existentes nos autos, afinal de contas, é um mero "testa-de-ferro", nem sabe que actividades está a empresa



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

vocacionada a desenvolver; o que eleva as suspeitas de se estar perante actividades criminosas em desenvolvimento por múltiplas pessoas estruturadas em grupo altamente hierarquizado e disseminado por várias províncias do território nacional, com decisores na República Popular da China; levando em conta tais indícios, a provável participação do ora arguido, a liderança de integrantes prófugos ainda por identificar devidamente e de possíveis outros participantes por identificar, a elevadíssima complexidade dos factos, o seu carácter danoso económico-financeiramente; além de que, não obstante estar indiciado nos crimes de furto de energia, de associação criminosa e de branqueamento de capitais, previstos e puníveis pelos artigos 397º, 296º, ambos do Código Penal Angolano (Adiante CPA) e do artigo 82º da Lei nº 5/20, caso não se demonstrem os documentos do regular desembaraço aduaneiro das apreendidas máquinas de mineração de moedas digitais, na descrição dos factos será igualmente possível encontrar elementos constitutivos do crime de contrabando, dos artigos 184º e seguintes do Código Geral Tributário (CGT) e do crime de actividades económicas proibidas, do artigo 462º, também do CPA; sem desprimor de prováveis falsas declarações e defraudações decorrentes das prestadas nos serviços da administração pública onde foi tratando documentos para a criação da empresa e desenvolver as actividades económico-comerciais que na verdade não se pretendem desenvolver, apenas agiu "teleguiado" mas consciente e livre, não representando tais declarações quaisquer pretensões sérias e consequentes.

Por tudo, acima exposto, ponderado, implica que, este arguido representa o perigo de perturbação da instrução, no que concerne à aquisição e conservação das provas, tanto pessoais quanto reais, pelo seu melhor domínio do grupo, melhor domínio das máquinas e equipamentos apreendidos que se mantêm no local e pela falta de clara identificação e localização dos líderes da organização à que está vinculado na prática dos factos; perigos que impõem a aplicação da medida de coacção promovida pelo MP; pois que qualquer uma das menos gravosas revela-se insuficiente, inadequada e desproporcional; até porque, nem mesmo a prisão preventiva domiciliária é capaz de acautelar a descoberta da verdade material e realização da justiça penal neste processo considerando o carácter trans-territorial e trans-nacional tanto da disseminação da organização quanto das actividades, bem como, pela conexão dos factos com o universo digital, que impõem medidas que inviabilizem o contacto destes com dispositivos electrónicos ou digitais.

Assim, diante dos perigos supra referidos, considerando-se verificados os pressupostos dos arts. 262.º nos 1 e 2, 263º nº 1 alínea b) e 279.º n.º1 e 2, todos, do



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

CPPA, aplico ao arguido, LLL.. de 39 anos de idade,, com demais sinais de identificação nestes autos, a medida de coacção pessoal de prisão preventiva.

Notifique e Comunique que o presente despacho é susceptível de recurso, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 287º do CPPA

Emita mandados de Condução à cadeia em nome do arguido.

Organize o processo, seguidamente, devolva-o à PGR junto dos OPC para os trâmites legais subsequentes.

Lobito, aos 18 de junho de 2024..” – fls. 65 a 67.

*

* *

A) OS BENS APREENDIDOS DEVEM SER RESTITUÍDOS AO RECORRENTE?

Nas suas alegações, o recorrente pede que sejam restituída a viatura de marca Jetour e quantia de Kz. 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil Kwanzas) apreendidas nos autos.

Assistirá razão ao mesmo?

A estrutura acusatória (que conforma o processo penal angolano) significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento - artigos 48º n.º 2 alínea b), 334º n.º 1 e 355º do CPPA.

A instrução preparatória visa investigar a eventual prática de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade de cada um deles e é dirigida exclusivamente pelo Ministério Público, na qualidade de titular da acção penal.

Estabelece o artigo 309º n.º 1 do CPPA que “a direcção da instrução preparatória é atribuída ao Ministério Público...coadjuvado pelos Órgãos de Polícia Criminal”.

Isso significa que a iniciativa e execução das diligências tendentes à investigação de crimes e responsabilização dos seus agentes, cabem ao Ministério Público, autoridade judiciária com consagração constitucional e



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

dotada de autonomia institucional – artigo 185º da Constituição da República de Angola.

Deste modo, nessa fase processual, é ao Ministério Público que incumbe a decisão sobre a necessidade/desnecessidade de manter uma apreensão para efeito de prova e, conseqüentemente, decidir sobre a entrega dos bens apreendidos – Cfr. António Henriques Gaspar e outros, “*Código de Processo Penal – Comentado*”, Editora Almedina, pág.708.

Porém, a própria Constituição da República de Angola prevê na alínea f) do art.º 186º que, mesmo sob a direcção efectiva do Ministério Público, possa na instrução preparatória ocorrer a intervenção de Magistrado Judicial, para efeitos de “fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos”.

Ou seja, embora a instrução preparatória seja da competência do Ministério Público (a quem cabe exclusivamente a sua direcção), algumas diligências que nela têm lugar podem ser realizadas pelo Juiz das Garantias e/ou pelos Órgãos de Polícia Criminal – Vide Germano Marques da Silva, “Curso de Processo Penal III”, pág. 78.

A intervenção do Juiz de Garantias na instrução preparatória visa unicamente velar para que os Direitos Liberdades e Garantias dos envolvidos nos processos sejam protegidos/observados. Dito de outra forma, essa intervenção apenas deve acontecer na estrita medida do necessário para protecção efectiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas não mais do que isso, sob pena de violação do acusatório.

O protagonismo do Juiz das Garantias é, assim, ditado pela necessidade casuística (e tipificada) de garantia de direitos e liberdades fundamentais no decurso da fase de investigação, dependendo do impulso de outros sujeitos processuais.

No caso das apreensões, o Juiz das Garantias só intervém officiosamente (ordenando) naquelas resultantes de buscas realizada em escritório de advogado, consultório médico e outros estabelecimentos de saúde, estações de correios, serviços de telecomunicações e estabelecimentos bancários – artigo 213º n.º 2 do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Fora dessas situações excepcionais e pontuais, o Juiz de Garantias só pode pronunciar-se sobre as apreensões ordenadas, autorizadas ou validadas pelo M^oP^o se as mesmas forem impugnadas.

Nos termos do n.º 7 do artigo do artigo 224º do CPPA, quem vir o seu direito de propriedade lesado, "*pode impugnar perante o Juiz a decisão que ordenou, autorizou ou validou uma apreensão*". Obviamente, o "Juiz" a quem deve se dirigir a impugnação é o Juiz de Garantias.

Ora, como se pode depreender do *Auto de Apreensão* constante do processo, a referida diligência foi ordenada pelo M^oP^o (que detinha a total competência para fazê-lo), mas não impugnada pelo arguido ou qualquer outra pessoa que se sentisse lesada.

Naturalmente, não houve qualquer pronunciamento do Juiz de Garantias sobre as tais apreensões, visto que não foi "provocado" a fazê-lo, como exigido por lei.

Pelo exposto, não tendo havido uma decisão judicial sobre a questão levantada pelo recorrente, a mesma é irrecorrível, nos termos do artigo 460º do CPPA, não devendo ser conhecida por esse Tribunal.

B) O RECORRENTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO DO DESPACHO RECORRIDO?

O recorrente alega ter havido "*obstrução à justiça*", por não lhe ter sido entregue o despacho recorrido, aquando da notificação

Porém, constatamos que, infelizmente, entre as cópias que instruíram os presentes autos, não consta a certidão de notificação do despacho recorrido.

Deste modo, não se consegue aferir com a necessária acuidade o que foi alegado pelo recorrente.

Quanto à questão levantada, dispõe o artigo 126º do CPPA que a comunicação de acto processual destina-se a transmitir uma ordem de comparência, uma convocação para participar em diligência processual ou conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido no processo. Estabelece ainda que a notificação é meio habitual de comunicação de actos processuais.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Por ter ordenado a aplicação de medida de coacção, o despacho recorrido deveria obrigatoriamente ter sido notificado pessoalmente, quer ao arguido, quer ao seu advogado – artigo 127º n.º 4 do CPPA.

Sobre o modo como deve ser executada a notificação, determina o artigo 127º n.º 6 do CPPA que a mesma *“é acompanhada de transmissão, cópia ou resumo do teor do despacho ou mandado que a ordenou”*.

A falta de entrega da transmissão, da cópia ou do resumo do despacho recorrido ao arguido e/ou ao advogado equivaleria, assim, à falta de notificação do mesmo.

E, ao ter ocorrido a aventada falta de notificação, a mesma constituiria irregularidade processual, nos termos do artigo 144º do CPPA.

Sobre o regime das irregularidades, dispõe o citado artigo que *“só determinam a invalidade do acto a que se referem e a dos actos por elas afetados quando forem arguidas pelos interessados no próprio acto, se a ele assistirem, ou, não estando presentes, no prazo de 5 dias a partir daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou em que intervierem em acto nele praticado”*.

Não tendo o recorrente arguido a aventada irregularidade junto do Tribunal *a quo*, no prazo concedido por lei, a mesma considerar-se-ia sanada.

Por outro lado, olhando para as cópias juntas aos autos, constata-se que o Ilustre Advogado do recorrente teve contacto com os autos a **28 de Junho de 2024**, quando foi notificado do despacho de admissão do recurso, mas também a **27 de Julho de 2024**, quando foi notificado da remessa dos autos ao Tribunal *ad quem* – fls. 18 e 71.

Ainda que a notificação não tenha sido feita exactamente nos termos do n.º 6 do artigo 127º parece-nos ter sido cumprido o objectivo principal desse preceito: comunicar os actos processuais aos interessados.

Prova disso é que, nas suas alegações, o recorrente ataca exactamente os pontos que foram usados como fundamento no despacho recorrido.

Deste modo, concluímos que, se efetivamente não aconteceu a entrega da cópia do despacho recorrido, aquando da notificação do arguido, essa omissão não impediu o apuramento da verdade nem afectou a justa decisão da



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

causa penal, nos termos das disposições combinadas dos artigos 144º n.º 2 e 143º n.º 5 do CPPA.

Improcede, nesse item, o pedido do recorrente.

C) A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA CUMPRIU COM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS?

O recorrente ataca o despacho recorrido, alegando que o arguido "*não cometeu os crimes de que é indiciado*", que "*privou-se liberdade do arguido por factos não criminosos*" e que o duto despacho recorrido carece de fundamentação de facto e de direito.

A resposta às questões apresentada passa, necessariamente, por uma incursão ao quadro legal vigente, no que diz respeito às **medidas de coacção pessoal** e, concretamente, à **prisão preventiva**:

Estatui o artigo 36º n.º 1 e 2 da Constituição da República de Angola que "*todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual*" e que "*ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei*".

O direito à liberdade pessoal, como direito fundamental, é de aplicação directa e vincula todas as entidades públicas e privadas e a sua limitação, suspensão ou privação apenas opera nos casos e com as garantias da Constituição e da lei.

"*A liberdade individual é, a seguir à vida, um dos mais relevantes bens do Homem*" – Vide Simas Santos e Leal-Henriques em "Código de Processo Penal Anotado", vol. I, Rei dos Livros, 2ª Ed., pág. 993.

Entretanto, a própria Constituição da República de Angola (CRA) admite restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, desde que estas se limitem ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – art.º 57º.

Uma das excepções a este direito fundamental é exactamente a medida de coacção de prisão preventiva (no âmbito de um processo-crime), pelo tempo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

e nas condições que a lei determinar, conforme estabelecido pela CRA no art.º 64º.

As medidas de coacção visam, sobretudo, a descoberta da verdade, através do normal desenvolvimento do processo, a par do restabelecimento da paz jurídica abalada pela prática do crime, sendo, pois, meros instrumentos processuais da eficácia do procedimento penal e da boa administração da justiça.

“São meios processuais de limitação de liberdade pessoal ou patrimonial (...) que têm por fim acautelar a eficácia do procedimento, quer quanto ao seu desenvolvimento, quer quanto à execução das decisões condenatórias” – Vide Germano M. Silva, Curso de Processo Penal, II, p. 232.

Como se depreende do próprio conteúdo da norma, as mesmas têm por fim acautelar o normal desenvolvimento do procedimento penal e uma boa administração da justiça, interesse potencialmente conflituante com o direito à liberdade.

É a conhecida dicotomia liberdade versus segurança.

O artigo 261º do CPPA estabelece que *“as medidas de coacção e de garantia patrimonial são exclusivamente as enumeradas no presente Código e só elas e a detenção podem, em função de exigências processuais de natureza cautelar, limitar a liberdade das pessoas”* (princípio da legalidade).

A par do já citado princípio da **legalidade**, norteiam a aplicação das medidas de coacção os princípios da **necessidade**, **adequação**, **proporcionalidade** e da **subsidiariedade** – artigo 262º do CPPA.

Ou seja, exige-se uma adequação qualitativa (aptidão à realização dos fins cautelares visados) e quantitativa (quanto à duração) da medida, a qual deve ser ainda proporcional à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente será aplicada ao arguido. Esta proporcionalidade obrigará à antecipação de um juízo de previsão quanto à sanção a proferir na decisão final.

Quanto aos **requisitos gerais**, a aplicação de qualquer medida de coacção (com excepção do termo de identidade e residência) pressupõe, desde logo, a verificação de um **juízo de indiciação da prática de crime**



Tribunal da Relação de Benguela
“Humanitas Justitia”

(*fumus comissi delicti*), e visa exclusivamente satisfazer exigências cautelares estritamente processuais, que resultem da verificação de algum dos **perigos** (*pericula libertatis*) previstos no artigo 263º n.º 1 do CPPA: **fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação da instrução do processo e perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas.**

Por ser a que mais restringe a liberdade das pessoas, a aplicação da medida de **prisão preventiva** depende da verificação dos já citados requisitos gerais, mas também dos **requisitos específicos** previstos no artigo 279º do CPPA:

*“1. Quando, no caso concreto, considerar inadequadas ou insuficientes as medidas de coacção estabelecidas nos artigos antecedentes e o crime for **doloso**, punível com prisão superior, no seu limite máximo, a **3 anos** e existirem **fortes indícios** da sua prática pelo arguido, o magistrado judicial competente pode, oficiosamente ou sob promoção do Ministério Público, impor-lhe a medida de prisão preventiva.*

2. No despacho em que o magistrado judicial competente impuser a prisão preventiva deve, obrigatoriamente, indicar as razões por que considere inadequadas ou suficientes outras medidas de coacção pessoal.

3. A prisão preventiva é obrigatória:

a) Nos crimes de genocídio e contra a humanidade;

b) Nos crimes de organização terrorista, terrorismo e financiamento do terrorismo.

4. É ilegal a prisão preventiva destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado.” – negrito nosso.

Isso quer dizer que, relativamente às medidas privativas da liberdade, as referidas exigências cautelares terão de ser de tal modo intensas que se possa concluir que não podem ser devidamente acauteladas com a aplicação de qualquer outra medida de coacção não privativa da liberdade, isolada ou cumulativamente, nos casos em que a cumulação é permitida.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ou seja, aquando da aplicação de uma medida de coacção, impõe-se determinar qual a medida que melhor se adequa à atenuação ou eliminação dos perigos que tais medidas visam acautelar e que, ao mesmo tempo, se revele proporcional à gravidade do crime e às sanções previsivelmente aplicáveis, tendo sempre presente que a prisão preventiva (incluindo a domiciliária), só deve ser aplicada se todas as demais se revelarem inadequadas ou insuficientes.

A privação da liberdade tem, assim, natureza excepcional, não podendo ser decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.

Esta excepcionalidade significa que no nosso ordenamento durante a pendência do processo penal a regra é sempre a liberdade e a excepção a privação da liberdade.

Voltando para as questões objecto de recurso, cabe-nos agora verificar se a medida de coacção aplicada ao recorrente deixou de cumprir com alguns dos requisitos, como foi alegado pelo recorrente.

A inquietação principal do recorrente prende-se com uma aventada falta de fundamentação de facto e de direito.

A actividade do julgador está vinculada ao dever de fundamentação das suas decisões, nos termos do art.º 110º n.º 4 do CPPA.

Tal obrigatoriedade radica do direito constitucionalmente consagrado ao acesso à tutela jurisdicional efectiva e, conseqüentemente, ao processo justo e equitativo (arts. 29º n.º 4 e 72º da Constituição da República de Angola).

E quanto à fundamentação, *“exige-se não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do Tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão”* – vide Ferreira, Marques, «Meios de Prova», in *Jornadas de Direito Processual Penal/O Novo Código de Processo Penal*, página 228.

Assim, quanto aos requisitos do despacho que aplicar medida de coacção pessoal (excepto o TIR), dispõe o artigo 265º do CPPA que o mesmo deve conter, sob pena de nulidade:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

1. A descrição sumária dos factos imputados ao arguido, com as circunstâncias, em particular de tempo, lugar e modo que forem conhecidas;
2. A indicação dos indícios recolhidos no processo que comprovem os factos imputados, sempre que essa indicação não possa pôr em risco o êxito da investigação ou integridade física e a vida dos participantes processuais ou da vítima do crime;
3. A qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido; e
4. A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos da aplicação da medida, nomeadamente, os indicados no n.º 1 do artigo 263º do CPPA.

Compulsado o despacho recorrido, verifica-se que efectivamente procedeu à descrição sumária dos factos imputados ao arguido, designadamente, que na qualidade de proprietário da firma "XPTO – International Lda", mediante ligação anárquica usualmente designada "gato", terá, no dia **9 de Janeiro de 2021**, ligado um posto de transformação de **3150 KVA** à rede pública de energia eléctrica (PDIC-2, próximo à subestação que alimenta a Centralidade do Luhongo), pagando apenas quantia mensal de **Kz. 900.399,00 (novecentos mil trezentos e noventa e nove Kwanzas)**, quando era devido o pagamento de **Kz. 15.336.690,00 (quinze milhões trezentos e trinta e seis mil seiscentos e noventa Kwanzas)**. Que desde aquela data, o arguido passou a fazer um enorme consumo de energia eléctrica da rede pública, usando aparelhos electrónicos, designadamente máquinas de mineração de moeda virtual (BITCOIN). Descreveu ainda haver indícios de se estar perante actividades criminosas em desenvolvimento por múltiplas pessoas estruturadas em grupo altamente hierarquizado e disseminado por várias províncias do território nacional, com decisores na República Popular da China, do qual também fazem parte os co-arguidos **PPP e HHH** (detidos no mesmo estaleiro).

Quanto aos indícios que comprovem os factos imputados, o despacho recorrido refere as respostas dadas pelo próprio arguido, em que confessou



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

ser o proprietário da firma “*XPTO – International Lda*”, mas não soube esclarecer a que tipo de actividade a mesma se dedica, alegando que “*apenas os chefes da China mandaram-lhe tratar os documentos*”. Por outro lado, cita ainda os vários bens electrónicos de alto consumo apreendidos em posse do arguido, com destaque para 2 (dois) postes de transformação de 3150 KVA e mais de 1.000 (mil) máquinas de mineração de moeda virtual (BITCOIN).

Quanto à qualificação jurídica, no despacho recorrido foram enquadrados os factos imputados ao arguido nos tipos legais **Furto de energia eléctrica, Associação Criminosa e Branqueamento de capitais**, p. e p. pelas disposições dos artigos 397º e 296º do Código Penal Angolano e artigo 82º da Lei n.º 5/20, de 14 de Janeiro (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais).

Finalmente, o despacho recorrido fez referência aos factos concretos que preenchem os “*pericula lbertatis*” previstos no artigo 263º n.º 1 do CPPA, nomeadamente, o perigo de perturbação da instrução do processo, no que concerne à aquisição e conservação das provas, fundamentando a existência do mesmo pelo “*melhor domínio das máquinas e equipamentos apreendidos que se mantêm no local e pela falta de clara identificação e localização dos líderes da organização a que está vinculado na prática dos factos*”.

Temos assim que, no despacho recorrido, foi cumprido cabalmente o dever constitucional de fundamentação, ou seja, explicitou-se detalhadamente ao destinatário que caminhos foram seguidos para a decidir naqueles termos.

*

* *

Relativamente à questão da indiciação do crime necessária para aplicação de uma medida de coacção (*fumus comissi delicti*), a lei processual é mais exigente no que concerne à prisão preventiva, pois demanda a existência de “*fortes indícios*”.

Os indícios só serão “*fortes*”, quando o seu grau de certeza acerca do cometimento do crime e da identidade do seu autor é próximo do que é exigido, na fase do julgamento, apenas com a diferença de que, aquando da aplicação da medida de coacção, os elementos probatórios têm uma maior fragilidade,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

resultante da ausência de contraditório, da imediação e da oralidade, que são característicos da fase da discussão e julgamento da causa.

Ou seja, deve ter-se em conta que, atendendo a fase embrionária em que os autos se encontram, em que o material probatório não é ainda completo, não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos referidos pressupostos, mas é, no mínimo, necessário que, face aos elementos de prova disponíveis, seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição – Cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Verbo Editora, pág. 262.

Como já foi referido, o despacho recorrido entendeu haverem fortes indícios de ter o arguido cometido os crimes de **Furto de energia eléctrica, Associação Criminosa e Branqueamento de capitais**, p. e p. pelos disposições dos artigos 397º e 296º do Código Penal Angolano e artigo 82º da Lei n.º 5/20, de 14 de Janeiro (Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais).

O artigo 397º n.º1 do CPA (Furto de energia) estabelece que *“quem, utilizando qualquer meio clandestino ou ilícito, subtrair de rede de distribuição, complexo ou instalação, pública ou privada, energia eléctrica ou qualquer outra forma de energia com valor económico, é punido nos termos dos artigos 392º e 393º”*

Dispõe o artigo 296º n.º 1 do CPA (Associação criminosa) que *“quem participar na constituição de associação, organização ou grupo constituídos por duas ou mais pessoas que, agindo de forma concertada ou estruturada, tiverem por finalidade a prática de crimes, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.”*

Já o artigo 82º da Lei n.º 5/20, de 14 de Janeiro estabelece:

“(Branqueamento de capitais)

1. Comete o crime de Branqueamento de Capitais e é punido com pena de prisão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, quem:

a) Converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens obtidas por si ou por



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

terceiro, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante da infracção seja criminalmente

perseguido ou submetido a uma acção criminal;

b) Ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade de bens ou dos direitos relativos a esses bens, tendo conhecimento que esses bens ou direitos são provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação das infracções previstas no n.º 4 do presente artigo;

c) Adquirir, possuir ou utilizar bens ou dos direitos relativos bens, tendo aquele que os adquire, possui ou utiliza, conhecimento de que no momento da sua recepção, esses bens são provenientes da prática sob qualquer forma de comparticipação das infracções previstas no n.º 4 do presente artigo, são punidos com a mesma pena.

2. (...)"

Ora, atento às respostas dadas pelo arguido, quer durante o interrogatório preliminar, como no primeiro interrogatório judicial e ao teor dos autos de apreensão constantes dos autos, que já aqui referimos, não vemos razões válidas para por em causa a convicção formada pelo Meritíssimo Juiz de Garantias, com base na prova indiciária disponível nos autos.

Como se vê da decisão acima transcrita, os elementos de prova indicados no despacho de apresentação mostram-se analisados de forma conjugada, e interpretados em conformidade com as regras de experiência comum.

Assim, em face do acervo probatório disponível nos autos, é de concluir pela forte indiciação da prática por parte do arguido recorrente dos crimes de Furto de energia eléctrica, Associação Criminosa e Branqueamento de capitais, que lhe foram imputados.

Tais crimes são em abstrato puníveis com pena de prisão de até **12 (doze) anos de prisão**, pelo que é admissível a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

E não merece qualquer acolhimento a alegação do recorrente no sentido de que a prisão preventiva do arguido foi fundamentada em factos que não constituíam crime, à data dos factos, visto que o mesmo não foi indiciado pela prática do crime de mineração de criptomoedas.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A referida actividade foi, sim, apontada como uma das causadoras do excessivo consumo de energia eléctrica por parte dos arguidos (no crime de furto de energia), mas também como uma forma habitualmente usada para ocultar ou dissimular a proveniência criminosa de determinados bens ou direitos (crime de branqueamento de capitais).

*

* * *

Cabe-nos agora aferir a existência dos *perigos* constantes do artigo 263º do CPPA (*periculum libertatis*).

Estes requisitos ou condições gerais enumerados taxativamente no 263º n.º 1 alínea a), b) e c) do CPPA, são alternativos, bastando que exista algum deles para que, conjuntamente com os especiais previstos na medida de coacção, essa medida possa ser aplicada – Cfr. Maia Gonçalves, “Código de Processo Penal anotado”, 9ª ed., pág. 427.

Entretanto, esses *periculum libertatis* têm de ser reais, assentes em factos concretos e não em abstractas asserções ou meros juízos de valor.

Como se pode depreender do despacho recorrido, o Meritíssimo Juiz de Garantias justificou a aplicação da prisão preventiva com “o *perigo de perturbação da instrução do processo*” – fls. 67.

Ou seja, entendeu haver, relativamente ao recorrente, o perigo constante do artigo 263º n.º 1 alínea b) do CPPA.

O perigo a que se refere este preceito é, claramente e apenas, um perigo para a prova e consiste no risco, sério e actual, de ocultação ou alteração da mesma por parte do arguido. Trata-se de uma exigência cautelar para salvaguarda do potencial probatório, incluindo a sua genuinidade.

Perante a verificação desse perigo, a medida de coacção aplicada serve para evitar a manipulação das fontes probatórias que já se encontram nos autos ou que possam vir a ser obtidas, ou seja, para obstar ao seu inquinamento por parte do arguido.

Visa-se, assim, evitar esse perigo, com base na forte suspeita de que aquele destrua, modifique, oculte, suprima ou falsifique meios de prova, influa



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

de maneira desleal nas testemunhas ou peritos ou induza outros a proceder dessa forma.

Na decisão recorrida, justificou-se a existência do perigo de perturbação da instrução, por parte do arguido pelo facto de ter *"melhor domínio das máquinas e equipamentos apreendidos que se mantêm no local e pela falta de clara identificação e localização dos líderes da organização a que está vinculado na prática dos factos"* – fls. 67.

Concordamos *in totum* com o raciocínio expendido, pois, não obstante os elementos de prova já recolhidos, aliás, bastante esclarecedores no sentido de revelarem a existência de fortes indícios da prática dos factos pelo arguido, a investigação ainda está em curso, existindo, um risco sério, de o mesmo dissipar os indícios probatórios já adquiridos (principalmente o material electrónico e digital apreendido, que ainda não foi alvo da necessária perícia) bem como frustrar a aquisição de outra prova indiciária (por exemplo, dificultando que os demais integrantes da associação se esquivem da investigação).

Deste modo entendemos que, em concreto, se verifica o invocado perigo de perturbação do decurso do inquérito, nomeadamente para a aquisição e conservação da prova.

*

* *

Cabe-nos ainda verificar se a medida aplicada respeitou os princípios que norteiam a aplicação das medidas de coacção, no artigo 262º do CPPA, designadamente os **princípios da proporcionalidade, da subsidiariedade, da necessidade e da adequação.**

Quanto ao primeiro, exige que medida de coacção a aplicar esteja em harmonia à gravidade do crime e à sanção que previsivelmente venha a ser aplicada ao arguido. Ou seja, não deve ser aplicada uma medida de coacção que não proporcional à gravidade do crime e à sanção que se prevê que venha a ser aplicada, ainda que as exigências cautelares do caso em concreto assim o justifiquem.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Já a combinação dos três últimos princípios determina que as medidas de coacção mais gravosas só possam ser aplicadas quando, em concreto, as medidas menos gravosas se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Olhando para o caso concreto, como já referenciado, o recorrente foi indiciado por crimes, cuja moldura penal abstracta máxima chega a **12 (doze) anos de prisão**.

Relativamente ao primeiro crime (furto de energia), estima-se que o arguido tenha lesado o Estado angolano em aproximadamente **Kz. 15.000,000,00 (quinze milhões de Kwanzas)** por mês. Atente-se que a ligação ilegal terá sido efectuada a **9 de Janeiro de 2021**.

Quanto ao crime de associação criminosa e branqueamento de capitais, há indícios de haja o envolvimento de cidadãos de nacionalidade estrangeira, com realce para a República da China.

Tais crimes revestem-se de gravidade especial, pois podem afectar a própria soberania do Estado angolano e demandam uma resposta à medida por parte dos órgãos jurisdicionais.

No despacho recorrido, o Meritíssimo Juiz de Garantias entendeu que *"nem mesmo a prisão preventiva domiciliária é capaz de acautelar a descoberta da verdade material e realização da justiça penal neste processo considerando o carácter trans-territorial e trans-nacional tanto da disseminação da organização quanto das actividades, bem como, pela conexão dos factos com o universo digital, que impõem medidas que inviabilizem o contacto destes com dispositivos electrónicos ou digitais"*.

Face ao que foi acima explanado, tendo em conta o modo de cometimento dos crimes indiciados e a real existência do apontado perigo de perturbação da instrução, que importa afastar, sob pena de a confiança dos cidadãos no exercício da actividade preventiva por parte dos órgãos competentes poder vir a desaparecer, na medida em que a prossecução da justiça e a segurança são valores fundamentais da vida em sociedade num Estado que constitucionalmente se assume como de direito democrático, entendemos que evidencia-se imprópria, no caso *sub judice*, a aplicação de



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

outra medida de coacção que não a prisão preventiva, falecendo, por isso, toda a argumentação do recorrente em sentido contrário.

Ou seja, não se justifica, no caso concreto, a alteração da medida de coacção imposta porque se entende que o despacho recorrido, que se encontra satisfatoriamente fundamentado, avaliou criteriosamente os dados de facto de que dispunha e concluiu justamente que perigo de perturbação da instrução justificava a prisão preventiva do recorrente.

Entendemos que a medida de coacção imposta é adequada a realizar os objectivos que com ela se pretendem atingir, ou seja, prevenir a concretização do assinalado perigo, para além do que, em caso de condenação pelos factos indiciados, não é de excluir a aplicação ao arguido de uma pena de prisão efectiva.

E não se trata aqui de fazer um qualquer juízo de condenação antecipada, como refere o recorrente, mas antes de dizer que a medida imposta não se mostra desproporcionada face à gravidade dos crimes, patente nas respectivas molduras penais, e às sanções que previsivelmente lhe venham a ser aplicadas e é, de igual modo, adequada para conter o perigo supra identificado.

CONCLUINDO: o despacho recorrido mostra-se suficientemente fundamentado e encontram-se preenchidos os pressupostos, quer os de carácter geral, quer os de carácter específico, legalmente exigidos para que ao recorrente pudesse ser aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, medida essa que, de entre o elenco das medidas de coacção que a lei prevê, é a única que, por ora, se mostra capaz de satisfazer de forma adequada e suficiente as exigências cautelares que o caso requer.

Verifica-se, assim, que o despacho impugnado não violou qualquer normativo legal ou constitucional nem os princípios da necessidade, proporcionalidade, adequação e subsidiariedade

Por tudo o exposto, impõe-se julgar totalmente improcedente o presente recurso, mantendo-se o recorrente em prisão preventiva.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar totalmente improcedente o recurso, mantendo-se o recorrente em prisão preventiva

Custas pelo recorrente, que se fixam em Kz. 80.000,00 (cinquenta mil Kwanzas)

Notifique.

Benguela, 13 de Agosto de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Pinheiro Capitango de Castro